

Reclamante, o que acarreta constantes interrupções no fornecimento de energia na localidade. O engenheiro que realizou o estudo técnico recomendou, para regularização no fornecimento de energia no local, a substituição da rede de baixa tensão por cabos protegidos, instalação de cabos isolados na baixa tensão (BT), bem como a realização de podas em caráter emergencial. Todavia, a Reclamada não comprova a inexistência da falha alegada pelo Consumidor, tampouco a resolução do problema. Ressalte-se que foi invertido o ônus da prova em favor do Consumidor (index 178). Nesse sentido, não se desincumbiu a Ré do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Suplicante, na forma exigida pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os constantes episódios de interrupção de energia, causados pela má conservação da rede elétrica pela Requerida, configuram falha na prestação do serviço, sendo os danos morais in re ipsa, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Por outro lado, vê-se que o Consumidor solicitou, em várias oportunidades, que a Reclamada solucionasse o problema, porém, a Demandada se manteve inerte, evidenciando desconsideração com o cliente. Destarte, a recalcitrância da Ré em resolver administrativamente o problema acarretou perda de tempo útil do Demandante e obrigou o consumidor a ingressar em Juízo para obter solução, ultrapassando a hipótese de mero aborrecimento e configurando dano moral indenizável. No que diz respeito à estimativa do valor da verba compensatória, deve-se pautar em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem gerar enriquecimento sem causa. Nesse contexto, ponderando-se os parâmetros destacados, conclui-se que a verba compensatória arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se adequa ao caso concretamente analisado. Aplicação da Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Também deve a Reclamada indenizar o Autor com relação aos danos materiais sofridos em virtude da falha na prestação do serviço. O Requerente comprovou o pagamento de R\$ 1.590,00 (indexes 54/55) ao engenheiro elétrico, devendo tal valor ser restituído, na forma simples. Por fim, cabe análise quanto à multa única no valor de R\$100.000,00 arbitrada em sentença, para o caso de descumprimento da decisão. A ré pleiteia seja reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) por dia, enquanto o Autor postula majoração para R\$ 150.000,00. A multa constitui instrumento de coerção ao cumprimento da decisão, de modo a dar efetividade à prestação jurisdicional. Sua fixação não objetiva punir a Ré, mas evitar danos que possam advir de afronta à ordem judicial, bastando à Suplicada cumprir a decisão para que a astreinte não seja implementada. Noutro sentido, quando se afigurar exorbitante, o respectivo valor pode ser reduzido, adequando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), permissa venia, se afigura excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença, de forma a melhor se adequar aos parâmetros supramencionados e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

026. APELAÇÃO 0010403-55.2012.8.19.0211 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0010403-55.2012.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00334358 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: JOÃO PRIMO DOS SANTOS ADVOGADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA OAB/RJ-121376 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC. SENTENÇA (INDEX262) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA (I) DECLARAR A ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A 100% DO IMPORTE COBRADO PELO CONSUMO DE ÁGUA; (II) CONDENAR A RÉ A SE ABSTER DE COBRÁ-LA NA INTEGRALIDADE, DEVENDO SER LIMITADA A COBRANÇA À METADE DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA; (III) ORDENAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DE METADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ESGOTAMENTO A PARTIR DE 2002. ACÓRDÃO (INDEX 442) QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DESPROVEU O APELO ADESIVO DO AUTOR. DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA MANTER O V. ACÓRDÃO. A matéria de que trata o presente foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.339.313/RJ, submetido ao processamento de Recurso Repetitivo. Destaque-se, todavia, que o caso julgado no âmbito do repetitivo envolveu concessionária que não aplica diferenciação de tarifa. Destarte, ainda que se permita a cobrança do esgotamento sanitário, não deve ocorrer pelo valor integral, porquanto devido somente por aqueles que dispõem do tratamento de esgoto completo, não sendo o caso dos usuários que utilizam apenas o transporte dos dejetos. Ressalte-se que, nas razões do voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o acórdão nada dispôs sobre a pertinência de cobrança integral da tarifa, discorrendo sobre a proporcionalidade do pagamento pelo serviço prestado de modo incompleto pela concessionária, por não incorrer em afronta ao artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Destarte, s.m.j., deve ser cobrada tarifa proporcional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa integral, tal qual mencionado no julgamento da apelação, a fim de se manter o equilíbrio da relação de consumo, impondo-se a devolução simples dos valores cobrados ao Consumidor, obedecida a prescrição decenal. Deste modo, verifica-se que o decisum, s.m.j., não adotou linha de julgamento distinta das teses firmadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE MANTEVE-SE O V. ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, DEIXANDO-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0093182-23.2009.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0093182-23.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00184418 - APELANTE: ELISEU GONÇALVES DE MACEDO APELANTE: TAISSA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: SERGIO LIMA FELIX OAB/RJ-065041 APELADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO RIOLUZ ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS DA REQUERIDA QUE DEVEM SER REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DOS AUTORES ACOLHIDO PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INICIDENTES SOBRE A VERBA COMPENSATÓRIA FLUAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. A contradição que serve de suporte à interposição dos Embargos de Declaração deve integrar o conteúdo da decisão embargada, nos termos da Súmula nº 82 deste Tribunal de Justiça, ocorrência que não se vislumbra, no caso em tela. Confira-se: 82 é a contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada. A omissão passível de embargos de declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido, não se caracterizando pela simples falta de menção expressa ao dispositivo legal. O decisum vergastado reconheceu a ocorrência de danos morais decorrente da falha na atuação da Ré. Alega a Requerida que o v. acórdão foi omisso e contraditório quanto à inexistência denexo causal, o que afastaria o dever de indenizar. Sustenta, ainda, que o julgado foi omisso ao não observar o descrito nos artigos 884 e 944 do Código Civil, alegando a ausência de razoabilidade do valor fixado para a verba compensatória do dano moral. Contudo, não se verificam as aludidas omissão e contradição, haja vista que a matéria atinente à configuração do nexocausal foi enfrentada de forma expressa. No que se refere ao valor da verba compensatória, não se desconhece que, para quantificação do